



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº 11080-004710/91.11

mfc

Sessão de 17 de março de 1993 ACORDÃO Nº 302-32.559

Recurso nº.: 115.196

Recorrente: ADUBOS TREVO S/A - GRUPO TREVO

Recorrid DRF - Porto Alegre - RS

DRAWBACK - É pressuposto essencial do regime aduaneiro especial de "DRAWBACK" - suspensão que os insumos importados com o benefício fiscal sejam efetivamente empregados na industrialização dos produtos a serem exportados. A importação dos insumos deve preceder à exportação dos produtos que os incorporou, sendo as operações de importação e exportação vinculadas uma a outra.


No caso de descaracterização do regime de "DRAWBACK" é cabível a aplicação da multa prevista no art. 526, IX do Regulamento Aduaneiro.


RECURSO NÃO PROVIDO.

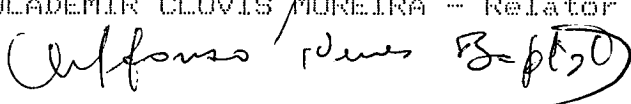
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa, e no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Ricardo Luz de Barros Barreto, que dava provimento parcial em relação à aplicação da correção monetária e o Conselheiro Sérgio de Castro Neves que dava provimento integral, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 17 de março de 1993.


SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator


AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 17 SET 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, José Sotero Telles de Menezes, Luis Carlos Viana de Vasconcelos, Elizabeth Emilio Moraes Chierregatto e Paulo Roberto Cuco Antunes.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
 RECURSO N. 115.196 - ACORDAO N. 302-52.559
 RECORRENTE : ADUBOS TREVO S/A - GRUPO TREVO
 RECORRIDA : DRF - Porto Alegre - RS
 RELATOR : WLADEMIR CLOVIS MOREIRA

R E L A T O R I O

A empresa ADUBOS TREVO S.A. importou, no regime de DRAWBACK-suspensão, 1.974.968 kg de uréia, com teor de nitrogênio superior a 45%, para serem utilizados na fabricação de uréia contendo 45% de nitrogênio, destinada à exportação nos termos do Ato Concessório DRAWBACK, n. 10-85/094-4, e 30/09/85.

No curso de ação fiscal, foi constatado que a importação dos insumos se deu posteriormente à exportação dos produtos nos quais os mesmos deveriam ter sido empregados. Em consequência, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 1/7 para exigir o crédito tributário correspondente ao valor do imposto de importação, da multa prevista no art. 526, IX, do Regulamento Aduaneiro, e encargos legais.

Dentro do prazo regulamentar, a empresa autuada impugnou a exigência fiscal, alegando, em síntese, que:

- como se trata de um bem fungível, não há qualquer inconveniente ou ilegalidade em utilizar uréia importada para ser vendida no mercado interno e reexportar uréia beneficiada adquirida no mercado interno. Não existe, assim, qualquer infração em ter cumprido o prazo de exportação antes do tempo, embora com produto nacional da mesma qualidade e quantidade;
- a CACEX, que age por delegação da CPA, é o órgão do Governo competente para examinar e aprovar o cumprimento da exportação, nos termos da Portaria n. 36, de 11/02/82, do Ministério da Fazenda. No presente caso, foi feita a respectiva comprovação junto à CACEX, que aprovou mediante assinatura, se fazer qualquer comunicação de descumprimento à Receita Federal;
- a fiscalização não tomou qualquer medida para acompanhar o processo produtivo. Enquanto acontecia o processo de beneficiamento, nenhum fiscal compareceu à empresa para ver se realmente estava sendo beneficiado o produto;
- toda a uréia importada foi submetida a um processo de "peneiramento" que consiste na separação dos grumos e demais detritos, impurezas ou grãos fora da especificação para se obter um produto uniforme;
- de acordo com as provas dos autos, não houve desvio do produto importado, nem aplicação irregular. A quantidade comprometida foi exportada e foi prestada conta devida ao órgão competente. O produto importado foi substituído por produto nacional, da mesma qualidade, teor e valor;
- o objetivo final do DRAWBACK, que é a geração de divisas, foi satisfatoriamente alcançado;

Rec.: 115.196
Ac.: 302-32.559

- não é cabível a multa do art. 526, IX, do R.A., por não ter sido atendido o princípio da tipicidade da pena, "que deve sempre ser expressa, bem detalhada e não limitada a generalidades.

Na informação fiscal de fls. 85 a 92, o autor do feito propõe seja mantida a exigência tributária. Esclareceu, ainda, que com exceção da parte referente a GE 10-86/3832-4, de 29/05/86, todo o produto exportado deixou a empresa antes de 20/11/85, enquanto que a mercadoria importada com suspensão foi descarrregada entre os dias 6 e 8 de dezembro de 1985. Quanto à parte relativa à referida GE, na data da exportação já não existia mais produtos importado na empresa, conforme procura demonstrar.

Em 1a. instância, a ação fiscal foi julgada procedente, mantida integralmente a exigência tributária.

Tempestivamente, a empresa autuada recorreu da decisão "a quo". Em suas razões de recurso reedita os argumentos da impugnação e aduz, em resumo, que:

- "a Receita Federal pretende irrogar-se uma atribuição que, legalmente, na época era atribuída a então CACEX";
- somente a CACEX cabe julgar se o compromisso de exportação foi cumprido ou não. Se dado por cumprido, a Receita Federal nada tem a fazer;
- a autoridade julgadora de 1o. grau deixou de apreciar pedido de perícia para comprovar que o produto exportado deve ser considerado industrializado por ter sido submetido a beneficiamento tal como conceituado pelo RIPI;
- o auto de infração não cita a lei que fundamenta a cobrança da multa enquanto na decisão é invocado o DL n. 37/66. Isto caracteriza prejuízo à defesa devendo ser declarada nula a decisão.

Questionando a aplicação da TR requer, em preliminar, a realização de perícia que não especifica.

E o relatório

V O T O

Rejeito a preliminar.

A pericia solicitada é absolutamente desnecessária pois o fato de os produtos exportados terem sido ou não submetidos a processo de beneficiamento em nada contribui para o esclarecimento da questão aqui examinada. E irrelevante para a solução da controvérsia a circunstância de ser ou não industrialização o beneficiamento que sofreu o produto exportado.

No mérito, sensibiliza-me a tese de que em se tratando de bens fungíveis não há necessidade de identidade física dos insumos importados. Em alguns casos, quando seja impossível ou mesmo inconveniente ao processo produtivo identificar e processar separadamente os insumos importados, poder-se-á sem nenhum prejuízo ao controle, dispensar a identificação dos insumos importados.

Mas no caso sob exame não é esta a questão a ser apreciada. O fundamento da autuação foi o fato de a exportação ter precedido à importação. Tal circunstância desfigura fundamentalmente o regime aduaneiro de "DRAWBACK" suspensão cuja essência é a permissão de importar mercadoria com suspensão do pagamento de tributos no pressuposto de que ela venha a ser empregada na industrialização de produto a ser exportado.

É evidente que se a exportação se deu anteriormente à importação, aquela não pode ter nenhuma correlação com esta, descaracterizando, por consequência, o instituto do "DRAWBACK" suspensão. Foram operações de rotina-exportação e importação - sem nenhuma vinculação entre si.

Por outro lado, não concordo com a assertiva da recorrente segundo a qual, aceita a comprovação pela CACEX, nada mais pode ser feito pela Receita Federal. É inegável que a CACEX, atual DECEX, tem um papel dominante no processamento do regime aduaneiro de DRAWBACK-suspensão mas isto não significa o alijamento da Receita Federal, mormente nos aspectos diretamente relacionados com os tributos cuja exigibilidade foi suspensa.

Quanto à alegação de que a autoridade julgadora de 1º grau deixou de apreciar o pedido de pericia, cabe observar que não localizei nos autos nenhum pedido de pericia concretamente formulado que devesse ser apreciado na primeira instância.

Não são procedentes, também, as alegações de falta de indicação do Auto de Infração dos dispositivos legais infringidos relativamente à multa, bem como o questionamento referente à aplicação da TR.

Em razão do exposto, nego provimento ao recurso.
Sala das Sessões, em 17 de março de 1993.

WLADENIR CLOVIS MOREIRA - Relator